Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

Apelação Criminal nº 0931887-66.2023.8.19.0001
Apelante: Douglas da Silva Azevedo (Assistente de Acusação)
Apelado: Raphael Pinheiro Santos
Autora da ação penal: Ministério Público
Origem: Juízo de Direito da 31ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Relatora: Des. Simone de Araujo Rolim

EMENTA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL E AMEAÇA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta por assistente de acusação contra sentença que absolveu o réu das imputações de injúria racial (art. 2º-A da Lei nº 7.716/1989 c/c art. 140, §3º, do CP) e ameaça (art. 147 do CP), na forma do art. 69 do CP, com fundamento no art. 386, II e VII, do CPP, sob alegação de insuficiência probatória, postulando a reforma para condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se há prova suficiente de autoria e materialidade dos crimes imputados; (ii) estabelecer se as provas digitais apresentadas são válidas diante da alegada quebra da cadeia de custódia; (iii) determinar se estão presentes o dolo específico da injúria racial e a regularidade da representação quanto ao crime de ameaça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O conjunto probatório revela-se frágil, contraditório e insuficiente para comprovar, com segurança, a autoria e materialidade dos delitos, especialmente diante de contexto de intensa animosidade e conflito familiar entre as partes.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
SIMONE DE ARAUJO ROLIM:20067 Assinado em 21/05/2026 15:41:43
Local: GAB. DES. SIMONE DE ARAUJO ROLIM

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

4. A prova digital apresentada (áudios e prints de mensagens) mostra-se imprestável, pois a perícia atesta ausência de integridade, descontinuidade dos registros e possibilidade de manipulação, evidenciando quebra da cadeia de custódia (arts. 158-A e 158-B do CPP).
5. Não há comprovação de que as ameaças tenham ocorrido na data descrita na denúncia, sendo que os próprios depoimentos indicam fatos pretéritos (réveillon de 2022), o que conduz, inclusive, à decadência do direito de representação, nos termos dos arts. 103 do CP e 38 do CPP.
6. As expressões tidas como injuriosas foram proferidas em contexto privado, em conversa entre o réu e sua então esposa, sem participação da vítima e sem previsibilidade de que chegassem ao seu conhecimento, afastando o dolo específico (*animus injuriandi*).
7. O contexto de discussão conjugal e emocional afasta a intenção deliberada de ofender a honra da vítima com base em elemento racial, descaracterizando o tipo penal.
8. A palavra da vítima, embora relevante, não encontra corroboração em outros elementos probatórios seguros, estando contaminada por conflitos paralelos relacionados à guarda de filhos.
9. A dúvida razoável acerca dos fatos impõe a aplicação do princípio do *in dubio pro reo* e a manutenção da absolvição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº **0931887-66.2023.8.19.0001**, em que figura como apelante **Douglas da Silva Azevedo** (Assistente de Acusação), e apelado **Raphael Pinheiro Santos**, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em conhecer e **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora ***Simone de Araujo Rolim***
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

RELATÓRIO

O **Ministério Público** denunciou **Raphael Pinheiro Santos**, pela prática dos delitos previstos nos artigos artigo 2º-A da Lei nº 7.716/1989, com o preceito secundário do artigo 140, § 3º, e no artigo 147 do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal, em razão dos fatos narrados na denúncia abaixo transcrita (id. 80325146):

> "No dia 29 de junho de 2022, na Rua Barata Ribeiro, nº 759, apto 501, no bairro de Copacabana, nesta cidade, o denunciado, de forma livre e consciente, injuriou Douglas da Silva Azevedo, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro em razão de raça.
> Naquelas mesmas circunstâncias de tempo e local, o denunciado, livre e conscientemente, ameaçou Douglas da Silva Azevedo, por áudio, de causar-lhe mal injusto e grave.
> Conforme apurado nos autos, no dia dos fatos o DENUNCIADO, enfurecido por não aceitar o relacionamento de sua ex-esposa com Douglas, e com intuito de ferir moralmente este, chamou-o de "*bandido preto*" e "*black boy*".
> Ainda, o DENUNCIADO, declarou à vítima, em tom bastante agressivo, o seguinte: "*você vai pagar caro*";

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> "*vou te matar, seu desgraçado*"; "*vai queimar no inferno*"; *"eu vou arregaçar você no meio".*
> A existência do fato criminoso está devidamente delineada através das declarações do sujeito passivo e da prova testemunhal, havendo indícios sólidos de que o denunciado praticou os fatos a ele imputados."

A denúncia foi recebida pelo juízo monocrático em 20/02/2024. (id. 102089175)

São as principais peças técnicas: Registro de Ocorrência nº 013/04160/2022 (id. 80325149); Termo de declaração da vítima (ids. 80325147 e 80325150); Termo de declaração da testemunha Elena (ids. 80325148 e 80327753); Prints de conversas de Whatsapp (ids. 80327754, 80327755, 80327756, 80327757, 80327758, 80327759, 80327760); Relatório de inquérito policial (id. 80327763); Retorno do IP à distrital pelo MP (id. 80327768); Cópia do RO nº 016-11035/2022 (id. 80327771); Promoção ministerial ref. arquivamento do IP nº 016-10778/2022 (id. 80327772); Promoção ministerial ref. arquivamento do IP nº 016-11035/2022 (id. 80327773); Tradução juramentada de conversas do Whatsapp (id. 80327774); Informação de juntada de pen drive (id. 80327776); CAC do réu (id. 8628887); Folha de antecedentes criminais do acusado (id. 88429037); Proposta de ANPP (id. 95506635); Petição de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

defesa técnica recusando a proposta de ANPP (id. 98110822); Citação positiva do acusado (id. 117756556); Decisão deferindo o ingresso da vítima como assistente de acusação (id. 180141677); Ata da audiência de instrução e julgamento de 15/05/2025 (id. 193905802); Certidão cartorária ref. upload das mídias (id. 194852033); Laudo de perícia em material audiovisual (id. 222035885);

Finda a instrução criminal, o juízo de primeiro grau julgou improcedente a pretensão punitiva estatal, absolvendo o acusado das imputações, com fundamento no artigo 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal, por entender que o quadro probatório se mostrou frágil e insuficiente para amparar um decreto condenatório. (id. 250805479)

O Ministério Público tomou ciência da sentença e dela não apelou. (id. 253080543)

Inconformado, o Assistente de Acusação interpôs recurso de apelação. Em suas razões recursais, pugna pela reforma da sentença e a consequente condenação do réu, nos exatos moldes da denúncia, sob o argumento de que a materialidade e a autoria delitivas restaram comprovadas pelos depoimentos da vítima e da informante prestados em juízo. (razões de apelação no id. 255233109)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Já a Defesa Técnica do réu apresentou contrarrazões postulando o desprovimento do apelo. Argumenta, preliminarmente, a nulidade da prova digital (quebra da cadeia de custódia) e a decadência do direito de representação quanto ao crime de ameaça. No mérito, requer a manutenção da absolvição por atipicidade da conduta de injúria racial (ausência de *animus injuriandi*) e pela clara demonstração de que as acusações integram uma estratégia de perseguição processual para reverter decisões em varas de família. (id. 260221403)

A Procuradoria Geral de Justiça, na lavra da Drª. Taciana Dantas Carpilovsky, opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo. (id. 19).

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Conheço do recurso, vez que presentes os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Douglas da Silva Azevedo**, assistente de acusação, que restou inconformada com a sentença proferida pela 31ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que absolveu **Raphael Pinheiro Santos** da prática dos crimes previstos nos artigos 2º-A da Lei nº 7.716/1989, com o preceito secundário do artigo 140, § 3º, e no artigo 147 do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, II e VII, do Código Penal, sob fundamento de não existirem elementos probatórios suficientes que comprovem, com a devida clareza e exatidão, a materialidade e a autoria dos delitos alegados.

Busca o Assistente de Acusação a reforma da sentença para fins de condenação do réu, nos exatos termos da denúncia.

A Defesa, por sua vez, pugna pela manutenção da absolvição, sustentando questões

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

relacionadas à quebra da cadeia de custódia, à decadência e à ausência de dolo.

Passo ao exame das questões devolvidas a este Tribunal.

Ab initio, cabe destacar que, no tocante à temática racial, a Constituição da República de 1988, ao consagrar os fundamentos e objetivos da ordem constitucional brasileira, estabelece, no art. 3º, inciso IV, o compromisso da República Federativa do Brasil com a promoção do bem de todos, vedando expressamente toda forma de discriminação, seja por origem, raça, sexo, cor, religião, idade ou qualquer outra condição. Trata-se de diretriz programática que irradia eficácia direta sobre as políticas públicas e sobre a hermenêutica constitucional aplicada à proteção de direitos fundamentais.

Sob a perspectiva das relações internacionais, o art. 4º, incisos II e VIII, da mesma Carta Magna, explicita que o Estado brasileiro se pauta pela prevalência dos direitos humanos e pela rejeição categórica ao racismo, refletindo o compromisso com normas de direito internacional relacionadas aos direitos humanos, em especial a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Formas de Discriminação Racial, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 65.810/1969.

De modo ainda mais incisivo, o art. 5º, inciso XLII, da Constituição Federal consagra norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, ao qualificar a prática do racismo como crime imprescritível e inafiançável, sujeito à pena de reclusão, conferindo-lhe, portanto, natureza de mandado constitucional de criminalização, de observância obrigatória pelo legislador ordinário.

No plano da legislação ordinária, a resposta estatal ao referido comando constitucional materializou-se na promulgação da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, a qual tipifica penalmente condutas discriminatórias fundadas em raça ou cor, com vistas à tutela de bens jurídicos difusos e à proteção da dignidade humana.

Registre-se, outrossim, que o julgamento do *Habeas Corpus* n.º 154.248 pelo Supremo Tribunal Federal, em outubro de 2021, firmou orientação no sentido de que a injúria racial se insere no âmbito do preconceito racial, qualificando-se como espécie do gênero racismo e, por conseguinte, sujeitando-se ao regime constitucional da imprescritibilidade e da inafiançabilidade. Naquela

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

oportunidade, assentou a Suprema Corte que "*o crime de injúria racial reúne todos os elementos necessários à sua caracterização como uma das espécies de racismo*".

A partir desse precedente paradigmático, consolidou-se, no âmbito dos Tribunais Superiores, o entendimento de que tal interpretação possui eficácia retroativa, admitindo-se a imprescritibilidade dos delitos de cunho racial, ainda que tipificados fora do espectro normativo da Lei n.º 7.716/1989.

Desse modo, mesmo nas hipóteses em que a conduta delituosa tenha sido praticada em momento anterior a outubro de 2021, revela-se plenamente aplicável a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto não houve inovação legislativa, mas tão somente interpretação da legislação infraconstitucional em conformidade com a Constituição da República, a qual, desde a sua promulgação, já consagra a imprescritibilidade dos crimes de racismo. Assim, a Corte Constitucional limitou-se a explicitar o alcance e os contornos jurídicos de norma constitucional preexistente, sem instituir novo comando normativo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Acerca do tema os seguintes julgados:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional, Penal e Processual Penal. ***3 . Injúria racial. Art. 140, § 3º, do Código Penal. Imprescritibilidade . Art. 5º, inciso XLII, da Constituição Federal****. 4****. Antes da alteração legislativa objeto da Lei 14 .532/2023, o Plenário desta Corte, no HC 154.248/DF, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 23 .2.2022, já havia firmado entendimento de que, "por ser espécie do gênero racismo, o crime de injúria racial é imprescritível****". 7. Diversos julgados anteriores revelam que esta Corte já adotava referido entendimento. 8****. Afastamento, no caso, do argumento de não aplicação da imprescritibilidade aos crimes de injúria racial cometidos anteriormente ao julgamento do citado HC 154.248/DF.*** *8. Precedentes. 9. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 1488521 MG, Relator.: Min . GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 19/08/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-08-2024 PUBLIC 23-08-2024)*

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 140, § 3º, DO CP. ***INJÚRIA RACIAL . DELITO IMPRESCRITÍVEL****. INTERPRETAÇÃO DA LEI N. 9.459/1997, VIGENTE À ÉPOCA DO CRIME . RETROATIVIDADE DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL E DA LEI N. 14. 532/2023. NÃO OCORRÊNCIA . 1****. O crime de injúria racial, praticado nos termos do art. 140, § 3º, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 9 .459/1997, é imprescritível, por se tratar de delito do gênero racismo, conforme a jurisprudência do STF e do STJ.*** *2. "Com o advento da Lei n. 9 .459/97, introduzindo a denominada injúria racial, criou-se mais um delito no cenário do racismo, portanto, imprescritível, inafiançável e sujeito à pena de reclusão. (AgRg no*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *AREsp n. 686.965/DF, relator Ministro Ericson Maranho (Desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 18/8/2015, DJe de 31/8/2015) .* ***3. O entendimento firmado pela jurisprudência se refere à aplicação da Lei n. 9.459/1997, vigente à época do crime aqui apurado, praticado em 11/7/2011, tratando-se apenas de interpretação da norma como posta no mundo jurídico, não havendo falar, no caso, em retroatividade de entendimento jurisprudencial ou da norma prevista na Lei n . 14.532/2023****, não havendo, ademais, a demonstração sobre a existência de jurisprudência anterior com entendimento diverso sobre a mesma situação. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 814773 GO 2023/0115735-6, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, Data de Julgamento: 14/08/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/08/2023)*

Atualmente, o ordenamento jurídico pátrio passou a conferir à injúria racial o mesmo tratamento jurídico conferido aos crimes de racismo, em razão da equiparação expressamente promovida pela Lei n.º 14.532/2023, o que atrai a incidência do regime constitucional da imprescritibilidade e da inafiançabilidade.

A chamada injúria racial, antes prevista no art. 140, § 3º, do Código Penal, e atualmente prevista no art. 2º-A da Lei n. 7.716/1989, consiste numa injúria qualificada pela utilização de elementos raciais, sendo um crime inserido no contexto jurídico do racismo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Comentando esse crime, afirma Guilherme de Souza Nucci: "*Raça é termo infeliz e ambíguo para a utilização com relação a seres humanos, pois pode representar desde um conjunto de pessoas com os mesmos caracteres somáticos, como também um conjunto de indivíduos de mesma origem étnica, linguística ou social. Quer dizer, ainda, meramente uma classe ou categoria de pessoas. Enfim, raça é um grupo de pessoas que comunga de ideais comuns e se agrupa para defendê-los, mas não se pode torná-lo evidente por caracteres físicos*" (Código penal comentado. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2019. P. 855).

Cuida-se, assim, de norma penal incriminadora de caráter especial, que orienta a tutela reforçada de valores constitucionais sensíveis, voltados à salvaguarda de grupos historicamente vulnerabilizados, com especial relevo para os princípios da igualdade material e da dignidade da pessoa humana, erigidos como fundamentos estruturantes do Estado Democrático de Direito.

Feito esse importante introito, *in casu*, a prática delitiva não restou seguramente comprovada nos autos, sendo certo que a dúvida deve se resolver em favor do réu. Vejamos:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A **vítima Douglas da Silva Azevedo**, em seu depoimento prestado em sede judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, afirmou: *" que conhecia o Acusado antes do ocorrido, pois ele é ex-marido de sua companheira, Elena; que o Acusado iniciou perseguições contra a vítima desde o momento em que esta conheceu a companheira, ainda antes do início do relacionamento amoroso entre ambos; que conheceu a companheira no final de 2021; que, desde esse período, o ex-marido da companheira passou a persegui-lo; que,* ***ao saber do contato entre os dois, o ex-marido iniciou uma série de ligações agressivas ao telefone da vítima; que essas ligações começaram no final de 2021; que, nessas ligações, o ex-marido utilizou expressões como "bandido", "favelado", "pobre", "preto", "preto de merda" e "black boy"****; que o ex-marido ameaçou matar a vítima caso o visse na rua;* ***que as ameaças e injúrias se estenderam ao longo de 2022; que as ameaças pararam somente após a vítima denunciar na delegacia, no final de junho de 2022****; que o ex-marido criou perfis falsos na internet nos quais se identificava como pai das crianças e ameaçava a vítima para que não se aproximasse delas; que as mensagens continham ofensas como "preto", "pobre", "favelado" e "black boy****"; que as ameaças e injúrias ocorreram por mensagens, ligações e presencialmente; que, em janeiro de 2022, após a***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

companheira obter medida protetiva contra o ex-marido, passaram o réveillon juntos; que, ao deixar a companheira em casa, recebeu diversas ligações do ex-marido alegando que a vítima havia invadido sua residência*; que, nesse episódio, o ex-marido afirmou estar vigiando por câmeras; que a companheira gravava essas ligações utilizando o próprio aparelho telefônico; que, em abril de 2022, durante um encontro presencial em Copacabana, o ex-marido, de dentro do carro com as filhas, gritou "bandido", "preto", "pobre" e "favelado" ao avistar a vítima caminhando com a companheira;* ***que, no dia 29 de junho de 2022, recebeu novas ameaças e injúrias por mensagens e ligações telefônicas; que, nesse dia, o ex-marido afirmou: "você vai pagar caro", "vou te matar, seu desgraçado", "vai queimar no inferno" e "vou te arregaçar no meio"****; que, após esse episódio, compareceu à delegacia e registrou a ocorrência; que o contato do ex-marido estava salvo como "Rafael" no telefone da vítima e em russo no telefone da companheira, que é estrangeira; que o ex-marido provavelmente teve acesso ao número da vítima por meio do telefone da companheira; que acredita que a referida absolvição[em outro processo criminal] pode auxiliar a ex-companheira na tentativa de recuperar a guarda das filhas."*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A testemunha **Elena Vasetskaia**, ouvida na qualidade de informante, eis que **ex-mulher do acusado e ex-companheira da vítima**, afirmou em juízo: *"que presenciou o Acusado proferindo ofensas como "bandido", "preto" e "black boy" contra o ofendido;* ***que tais ofensas ocorreram de forma presencial e por telefone****; que também receberam mensagens ofensivas por meio das redes sociais; que o Acusado enviou mensagens ofensivas à depoente nas quais se referia ao ofendido com expressões racistas e depreciativas; que inicialmente não mostrou essas mensagens ao ofendido, mas posteriormente o fez quando as agressões se intensificaram; que o Acusado ameaçou o ofendido dizendo que colocaria ele na cadeia e que o mataria;* ***que não se recordou se houve ameaça específica no dia 29 de junho de 2022****; que possuía medida protetiva contra o Acusado;* ***que o áudio em que o Acusado afirma "sai da minha casa" e o ofendido responde "essa é a casa da Elena" foi gravado na ocasião do Réveillon****;* ***que não conseguiu precisar a data dos prints apresentados nos autos, pois o conteúdo foi reiterado diversas vezes****; que nunca proferiu ofensas racistas contra o ofendido; que o Acusado também ofendeu a depoente por sua nacionalidade russa; que nunca contou diretamente ao Acusado sobre seu relacionamento com o ofendido; que desistiu do processo [de violência doméstica em Brasília] por pressão da família do*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Acusado; que recuperou a guarda das filhas após tê-la perdido em abril de 2023; ***que as mensagens recebidas estavam, em alguns casos, com o nome do contato salvo em russo****; que apenas a depoente salvava o contato do Acusado dessa forma."*

A testemunha arrolada pela defesa, **Marcelo Alves da Costa**, informou em juízo: "*que não possuía relação de amizade ou parentesco com as partes;* ***que é porteiro do edifício onde residiam Raphael e Elena****; que presenciou o indivíduo identificado como Douglas do lado de fora do condomínio em atitude agressiva contra o Acusado; que Douglas fez gestos provocativos e chamou o Acusado para briga na presença das duas filhas do casal; que, ao sair, Douglas olhou para Rafael e disse "que que é, que que foi? Tá gostando não? Vem pra porrada"; que,* ***em relação à noite de Réveillon, trabalhou na portaria entre 14h do dia 31 de dezembro e 6h da manhã do dia 1º de janeiro; que, nessa ocasião, Elena chegou ao prédio acompanhada de Douglas e entrou no imóvel onde residia com Raphael, por volta das 4h da manhã****; que Rafael não se encontrava no apartamento naquela data; que Raphael e Elena ainda eram casados e moravam juntos no local; que presenciou outras situações em que Elena se ausentava do apartamento durante os fins de semana, saindo na sexta-feira e retornando*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

apenas no domingo à noite ou na segunda-feira de manhã; que, durante essas ausências, as filhas permaneciam com Raphael; ***que nunca presenciou outros episódios de desentendimento ou desrespeito entre Raphael e Douglas além do fato já narrado****; que Raphael jamais foi desrespeitoso com os funcionários do prédio; que Raphael sempre tratou os porteiros com respeito e cordialidade e nunca teve atitudes racistas ou ofensivas com os trabalhadores do condomínio.*"

Em seu interrogatório judicial, o **acusado** afirmou: "*Que nega ter chamado o indivíduo identificado como Douglas de "bandido preto", "black boy" ou ter proferido as ameaças descritas na denúncia;* ***que reconheceu ter enviado mensagens com os termos mencionados, mas esclareceu que essas mensagens foram enviadas para Elena, sua então esposa, e não diretamente para Douglas****; que afirmou* ***que tais mensagens datavam de agosto de 2021; que desconfiava de um relacionamento extraconjugal entre Elena e Douglas; que confirmou ter ligado para Douglas no réveillon de 2021 para 2022****, após visualizar postagens feitas por Elena em redes sociais; que a ligação foi feita por telefone convencional, fora de aplicativos de mensagens;* ***que, durante a ligação, solicitou que Douglas deixasse o imóvel, alegando que ele havia entrado em***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

sua residência sem autorização; que Douglas teria reagido com deboche e provocações, momento em que proferiu xingamentos, mas negou ter utilizado termos racistas ou ameaças de morte*; que passou a desconfiar da conduta de Douglas por comentários das filhas; que, ao discutir com Elena sobre a escolha do bairro para morar, sugeriu Copacabana, mas ela recusou alegando haver muitas pessoas negras no local, utilizando a expressão "black people, so much black people"; que questionou se ela era racista e sugeriu que voltasse para a Rússia; que, passadas duas semanas, Elena começou a não atender o telefone e se recusava a dizer com quem estava;* ***que, em razão dessas desconfianças, utilizou o termo "black boy" em referência a Douglas em conversa com Elena; que jamais conversou diretamente com Douglas;*** *que nunca proferiu ameaças como "vou te matar", "vai queimar no inferno" ou "vou arregaçar você no meio";* ***que declarou que a Justiça proibiu o contato de Douglas com as filhas desde abril de 2023****; que não manteve qualquer contato com Douglas nas datas de 22 de abril e 29 de junho de 2022;* ***que teve certeza do relacionamento entre Elena e Douglas apenas na noite de Réveillon;*** *que a primeira decisão judicial que alterou a guarda das filhas foi proferida em 20 de julho de 2022; que, após essa decisão,* ***Elena registrou diversas ocorrências policiais contra ele; que todas as demais acusações***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

foram arquivadas*; que Elena foi denunciada em Brasília pelo crime de denunciação caluniosa; que, posteriormente, Elena apresentou nova acusação de abuso sexual contra as filhas, com o objetivo de reaver a guarda, que também foi indeferida; que a vara de família identificou inverdades nas alegações e restabeleceu a guarda ao Acusado; que o histórico de condutas criminais do indivíduo Douglas foi considerado nas decisões judiciais."*

.

É de se mencionar que os trechos acima não constituem transcrição literal do depoimento prestado em Juízo, mas sim apanhados colhidos a partir do mesmo.

Da detida apreciação do acervo probatório coligido aos autos, extrai-se que a controvérsia se insere em um cenário de acentuada complexidade, marcado por prolongado e conturbado conflito familiar entre os envolvidos. Verifica-se que o acusado manteve relacionamento com sua ex-companheira, a qual, ainda durante a constância da união, teria estabelecido vínculo extraconjugal com a vítima Douglas, passando, após a dissolução do relacionamento com o réu, a conviver maritalmente com esta, de quem igualmente se separou posteriormente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Nesse contexto fático, à luz dos depoimentos colhidos em juízo, notadamente da vítima, da informante, do próprio acusado e até mesmo da testemunha Marcelo, evidencia-se a existência de um ambiente de animosidade preexistente, que se intensificou sobremaneira após a ruptura do relacionamento entre o acusado e a informante Elena, em especial, em razão da ciência do envolvimento desta com a vítima.

A partir de então, conforme narrativa harmônica do ofendido, teriam se tornado frequentes os desentendimentos entre os envolvidos, revelando um quadro de hostilidade recíproca.

Não obstante a inequívoca existência de desavenças entre a vítima, a informante (ex-companheira de ambos), e o acusado, o conjunto probatório não se mostra robusto o suficiente para comprovar, com o grau de certeza exigido para um édito condenatório, que o réu tenha proferido ofensas revestidas de conteúdo discriminatório de natureza racial, tampouco que tenha dirigido ameaças concretas à vítima.

No que se refere ao **crime de ameaça** (artigo 147 do Código Penal), a denúncia narra que os fatos teriam

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ocorrido no dia 29 de junho de 2022. No entanto, o conjunto probatório demonstrou cenário diverso.

A própria vítima, em seu depoimento judicial, confirmou que as ameaças verbais mais graves e os áudios constantes do processo ("você não vai sair da minha casa não?", "vai soltar fogos lá na sua casa") foram produzidos na madrugada do dia 1º de janeiro de 2022 (noite de *Réveillon*). A informante Elena também reconheceu em audiência que a gravação do áudio ocorreu no contexto da virada do ano.

Contudo, o registro de ocorrência que deu início à persecução penal foi lavrado apenas em 4 de agosto de 2022.

Como sabido, tratando-se de crime de ameaça, cuja ação penal é pública condicionada à representação, o prazo legal para o exercício desse direito é de 6 (seis) meses, conforme dispõem o artigo 103 do Código Penal e o artigo 38 do Código de Processo Penal.

Considerando que o fato efetivamente comprovado ocorreu em 1º de janeiro de 2022 e a representação se deu apenas em agosto daquele ano, operou-

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

se, de forma incontestável, a decadência do direito de representação.

Além disso, não há nos autos comprovação técnica e confiável de que novas ameaças tenham ocorrido especificamente no dia 29 de junho de 2022, data descrita na peça acusatória.

Ainda em relação ao contexto probatório das ameaças e das mensagens de texto, assiste razão à Defesa quando aponta a eventual quebra da cadeia de custódia da prova digital.

O Laudo de Perícia Criminal do Instituto de Criminalística Carlos Éboli (id.222035885) atestou a impossibilidade de aferir a integridade dos áudios e das capturas de tela fornecidos unilateralmente pela vítima.

O perito oficial concluiu que "*Não é possível afirmar que os arquivos de áudio entregues correspondem à integralidade da conversa pois os arquivos de áudio são curtos e existe uma variação da amplitude do sinal de fala de um dos interlocutores que sugere que as conversas ocorreram em momentos diferentes ou que a fonte de captura do som mudou de posição em relação a fonte emissora (gravador externo).*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Após análise dos arquivos enviados não foi possível determinar um encadeamento cronológico ou um sequenciamento contínuo entre eles, indicando que pode haver trechos faltantes ou partes da conversa ausentes"

Quanto aos *prints* de WhatsApp, a perícia foi categórica ao afirmar que tais imagens, desprovidas de metadados e oriundas de aparelhos distintos (parte de sistema Android, parte de iPhone), "*não constituem evidência digital confiável para fins de comprovação de conteúdo ou autoria, devido à facilidade de manipulação e ausência de metadados. Para garantia da confiabilidade faz necessário à extração do equipamento gerador, seguindo procedimentos técnicos*".

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a inobservância dos procedimentos de preservação e extração de evidências digitais resulta na imprestabilidade da prova:

> "Ainda sobre o mencionado áudio, necessário tecer mais alguns comentários a respeito. Nada se sabe sobre o mesmo. A cadeia de custódia da prova, descrita no artigo 158-A do CPP, é essencial para garantir a integridade do material apreendido destinado como meio de prova (...). Os incisos IV a IX do artigo 158-B do CPP foram totalmente ignorados no caso em tela, tendo em vista que não se sabe

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> quem gravou o áudio; a forma como foi gravado; que aparelho foi usado na gravação (...). Assim, é PATENTE a quebra da cadeia de custódia, mediante o desrespeito a praticamente todos os incisos do artigo 158-B, do CPP, devendo, portanto, tal prova ser excluída, para assegurar a observância das regras da legalidade e do devido processo legal." (TJRJ - RESE nº 0111818-80.2022.8.19.0001, Relator: Des. André Ricardo de Franciscis Ramos, Sétima Câmara Criminal, Julgamento: 23/05/2023).

> "A documentação de cada etapa da cadeia de custódia é fundamental, a fim de que o procedimento seja auditável. [...] Assim, inafastável a conclusão de que, no caso, não houve a adoção de procedimentos que assegurassem a idoneidade e a integridade dos elementos obtidos pela extração dos dados. Logo, evidentes o prejuízo causado pela quebra da cadeia de custódia e a imprestabilidade da prova digital." (STJ - AgRg no HC 828.054/RN, Quinta Turma, Relator Min. Joel Ilan Paciornik, Julgado em 23/04/2024).

Superada a questão da imprestabilidade da prova digital e da falta de comprovação das ameaças na data descrita, passo à análise da imputação do **crime de injúria racial**.

In casu, a denúncia sustenta que o réu teria utilizado as expressões "*bandido preto*" e "*black boy*" para ofender a vítima. Contudo, os elementos colhidos na instrução demonstram que tais palavras, além de estarem registradas em provas digitais carentes de confiabilidade,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

foram veiculadas em uma conversa privada de aplicativo de mensagens mantida exclusivamente entre o acusado e sua então esposa (Elena), em idioma estrangeiro e com o uso do alfabeto cirílico, ou seja, em sistema de escrita utilizado para línguas eslavas.

O próprio ofendido admitiu em juízo que não participava da referida conversa e que o telefone receptor das mensagens pertencia à sua então companheira, Elena.

É cediço que, para a configuração do delito previsto no artigo 140, §3º, do Código Penal, é necessária a intenção de causar um efetivo dano à honra subjetiva, a consciência e vontade de praticar o ato de injuriar, ou seja, há que se constatar a presença do *animus injuriandi*.

Na lição do penalista Guilherme de Souza Nucci: "*injúria proferida no calor da discussão não é crime, pois ausente estará o elemento subjetivo específico, que é a especial vontade de magoar e ofender. Em discussões acaloradas, é comum que os participantes profiram injúrias a esmo, sem controle, e com a intenção de desabafar. Arrependem-se do que foi dito, tão logo se acalmam, o que está a evidenciar a falta de intenção de ofender*". (in Código penal

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

comentado– 17. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017 - pag. 505)

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que não se configura o crime contra a honra quando a vítima não é interlocutora da conversa e não há previsibilidade razoável de que as palavras ofensivas cheguem ao seu conhecimento:

> *"A absolvição sumária operada pelo Juízo de piso afastou o dolo específico de ofender a honra subjetiva da vítima, em razão da ausência de previsibilidade de que as palavras injuriosas chegassem ao seu conhecimento. As palavras injuriosas foram proferidas em conversa telefônica com outra interlocutora, razão pela qual a vítima só teve conhecimento por as ter ouvido, acidentalmente (...). Como a injúria se consuma com a ofensa à honra subjetiva de alguém, não há falar em dolo específico no caso em que a vítima não era seu interlocutor na conversa telefônica." (STJ - REsp 1.765.673/SP, Sexta Turma, Relator Min. Sebastião Reis Júnior, Julgado em 26/05/2020).*

No caso em análise, as expressões foram utilizadas em um contexto de desentendimento conjugal privado, motivado pela descoberta de um relacionamento extraconjugal. Como bem pontuado na sentença de primeiro grau, a prova defensiva revelou que a própria ex-esposa do réu utilizava o termo "*black people*" de maneira pejorativa em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

conversas com o acusado, evidenciando uma dinâmica particular do então casal, desprovida da intenção direta de discriminar ou atingir a honra do atual companheiro dela de forma pública ou direcionada.

Assim, ausente o elemento subjetivo específico exigido pelo tipo penal, a conduta torna-se atípica. Além disso, os fatos estão inseridos em um cenário de intensa hostilidade e conflito familiar pela guarda das filhas menores do casal.

A Defesa juntou farta documentação comprovando a existência de diversas outras acusações criminais formuladas pela informante Elena e pela vítima Douglas contra o réu, envolvendo supostos crimes de violência doméstica, abuso sexual, perseguição e ameaça, sendo que todas as denúncias anteriores resultaram em arquivamento pelo Ministério Público ou absolvição pelo Poder Judiciário, inclusive com reconhecimento judicial de que tais expedientes visavam à reversão da guarda das crianças estabelecida em favor do pai.

É cediço que a palavra da vítima possui especial relevância no processo penal, mas deve estar amparada em outros elementos de prova seguros. No caso

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

concreto, o depoimento do ofendido e o da informante (sua companheira e ex-esposa do réu) mostraram-se confusos quanto às datas dos eventos e nitidamente contaminados pelo conflito de guarda.

Em contrapartida, a testemunha Marcelo Alves da Costa, porteiro do condomínio e pessoa sem vínculo com as partes, declarou em juízo nunca ter presenciado atitudes racistas ou agressivas por parte do réu. Pelo contrário, relatou que a vítima Douglas é quem adotava posturas agressivas, chegando a provocar o réu para brigas físicas na frente das próprias filhas menores.

Diante desse contexto probatório frágil, fragmentado e permeado por severas desavenças familiares e disputas judiciais paralelas, não há a certeza necessária para embasar um decreto condenatório. A dúvida insuperável sobre a veracidade, o contexto e a data das declarações, somada à atipicidade pela ausência de dolo e à quebra da cadeia de custódia das provas digitais, impõe a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

Como se sabe, para que uma condenação criminal se dê, é necessária uma prova segura a respeito da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

autoria, produzida sob o manto do contraditório e ampla defesa.

Nessa cadência já se posicionou este Tribunal de Justiça:

> *E M E N T A*
> *APELAÇÃO CRIMINAL. IMPUTAÇÃO DO DELITO DE INJÚRIA RACIAL. ARTIGO 140, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA E FRAGILIDADE PROBATÓRIA.*
> *Injúria racial. Pretensão absolutória que se acolhe. Ausência de demonstração inequívoca do dolo do agente de injuriar a vítima com base na sua etnia. Apelante que, na qualidade de professor universitário, após criticar a suposta ofendida pela qualidade de um trabalho por ela realizado, saiu da sala de aula e retornou com um copo d'água na mão, perguntando-lhe o que aconteceria se ele derramasse a água nos seus cabelos, o que seria motivo de desespero para qualquer mulher, independentemente da sua raça. Circunstâncias em que o fato ocorreu reveladoras de que o intuito do agente, ao contrário de ofender, mais se alinhava com uma tentativa - que se revelou malsucedida - de amenizar o desconforto criado pela antecedente crítica.* ***Para que se configure a injúria racial imperiosa a demonstração inequívoca do elemento volitivo do delito, qual seja, o dolo ofender com base na etnia, inexistente na hipótese. Absolvição que se impõe****.*
> *Recurso ao qual se dá provimento.*
> *(0028984-54.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA - Julgamento: 17/06/2025 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL) grifos nossos*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INJÚRIA RACIAL (ART. 140, §3º, CP) E AMEAÇA (ART. 147, CP), AMBOS COM INCIDÊNCIA DA LEI 11.340/2006. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO MINISTERIAL. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA NOS CRIMES PRATICADOS NO ÂMBITO DOMÉSTICO. NECESSIDADE, CONTUDO, DE CORROBORAÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONTRADIÇÕES NO RELATO DA OFENDIDA. AUSÊNCIA DE SUPORTE MÍNIMO PARA O DECRETO CONDENATÓRIO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.
1- Nos crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima tem especial relevância, podendo fundamentar condenação quando harmônica e coerente com o conjunto probatório.
2- Contudo, no caso concreto, a versão da ofendida não se mostrou firme e segura, nem foi corroborada por outros elementos mínimos de prova que autorizassem juízo condenatório.

3- A prova judicializada restringe-se ao relato da vítima, contraposto à negativa do réu, sem respaldo em indícios externos capazes de conferir credibilidade suficiente à narrativa acusatória.
4- ***Ausente lastro probatório mínimo para condenação, impõe-se a manutenção da absolvição, nos termos do art. 386, VII, do CPP, em observância ao princípio do in dubio pro reo****.*
APELAÇÃO MINISTERIAL DESPROVIDA.
(0000249-92.2023.8.19.0016 - APELAÇÃO. Des(a). JOÃO ZIRALDO MAIA - Julgamento: 30/09/2025 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL) grifos nossos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Logo, o conjunto probatório carreado aos autos é frágil para sustentar o decreto condenatório, sendo imperiosa a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

Diante do exposto e tendo em vista, que a sentença condenatória somente pode ser proferida quando baseada em provas cabais e irrefutáveis acerca da autoria e da materialidade do crime, impõe-se a manutenção da absolvição do apelado, com aplicação do princípio de presunção de não culpabilidade (art. 5º, LVII da CRFB).

Portanto, entendo que a acusação não se desincumbiu de demonstrar a ocorrência dos fatos tal como narrados na peça exordial, sendo assim resta afastado o édito condenatório em obediência ao postulado constitucional da presunção da inocência.

Assim, diante de tais considerações, torna-se necessária a manutenção da absolvição do apelado, uma vez que, repita-se, a dúvida, nesse caso, deve aproveitar o acusado, em homenagem ao princípio in dubio pro reo, em consonância do disposto no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Por fim, no que diz respeito aos dispositivos objeto de prequestionamento, restaram todos implicitamente tangenciados pela presente decisão, sendo desnecessária qualquer manifestação expressa deste colegiado a seu respeito, senão dos tribunais competentes para análise dos recursos constitucionais a serem eventualmente interpostos.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer e **negar provimento recurso**, mantendo a sentença guerreada em seus exatos termos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora ***Simone de Araujo Rolim***
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ